



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

10.147

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Iara de Fátima Pimentel

Data: 02/08/2022

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 75/2022. (NÃO VOTADO). Institui a Lei Municipal de Atenção à Gagueira e à Pessoa com Gagueira, no âmbito do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.11 **Posição:** 13 **Número de folhas:** 07

ESPECIE: P.L

CATEGORIA: não votados

EX.: 26.11

ordem: 13

nr de FLS: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 75/2022

AUTOR:

Ver. Iara Pimentel

ASSUNTO:

Institui a Lei Municipal de Atenção à Gagueira e à Pessoa com Gagueira no âmbito do município de Montes Claros (MG) e dá Outras Providências

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada - 02/08/2022
- 3 - Comissão Legislação e Justiça
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 - *Ass. 03/08/2022*



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

PROJETO DE LEI 25/2022



Institui a lei municipal de atenção a gagueira e a pessoa que gagueja no âmbito do município de Montes Claros-MG e dá outras providências.

O povo de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e o Prefeito Municipal em seu nome e no uso das suas atribuições sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- É instituída, no âmbito do município de Montes Claros-MG a Lei Municipal de Atenção a Gagueira e a pessoa que gagueja, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e da liberdade fundamental pela pessoa que gagueja, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo Único: A administração pública direta e indireta do município de Montes Claros terão as suas atividades destinadas a gagueira e a pessoa que gagueja regida pela presente lei, sem prejuízo aos efeitos dos demais instrumentos normativos vigentes que tratam da gagueira ou da pessoa que gagueja.

Art. 2º - A pessoa que gagueja será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo Único: É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa que gagueja em virtude da sua gagueira.

Art. 3º - Serão objetivos da Lei Municipal de Atenção a Gagueira e a pessoa que gagueja:

I – Fomentar, em toda a rede pública municipal de ensino em Montes Claros -MG, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

II – Fomentar, na integralidade da administração pública municipal, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

III – Capacitar os servidores e todos os demais trabalhadores com atuação na administração pública municipal para o correto e acolhedor atendimento a pessoa que gagueja;

Rua Urbino Viana – 600 – Vila Guilhermina – Gabinete - S/N tel:3690-5500 – Montes Claros-MG

Profª Iara Pimentel
VEREADORA



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

IV – Fomentar na sociedade, campanhas periódicas, através da criação da Semana Municipal de Atenção a Gagueira, a ser celebrada anualmente durante a semana do dia 22 do mês de outubro, esclarecendo sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja, pois o dia 22 de outubro é o dia internacional de atenção à gagueira – DIAG.

V – Combater toda a forma de discriminação e violência contra a pessoa que gagueja, o que inclui o combate à criação e disseminação de estigmatizações referentes a gagueira e a pessoa que gagueja;

VI – Garantir, no âmbito da rede pública municipal de saúde, a previsão, o atendimento e tratamentos necessários e especializados voltados à gagueira e à pessoa que gagueja.

Art. 4º As unidades de educação públicas básica no município de Montes Claros deverão adaptar-se para o cumprimento no disposto dessa lei tão logo se inicie a sua vigência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Montes Claros

1º de agosto de 2022

Professora Iara Pimentel
VEREADORA

Profª Iara Pimentel
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça

EM 02 DE Agosto DE 2022

Eduardo
Presidente



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

JUSTIFICATIVA

A Gagueira é um distúrbio da fluência da fala em que a pessoa sabe exatamente o que quer dizer, mas apresenta alteração no seu fluxo contínuo da fala devido às repetições de sons e sílabas, aos prolongamentos de sons e aos bloqueios de sons involuntários. É um distúrbio do neurodesenvolvimento, iniciado na infância. Sua origem é multifatorial, uma vez que a interação de vários fatores pode justificar o seu surgimento. A base genética para o distúrbio já é defendida e evidenciada. Pode gerar grande impacto biopsicossocial na vida do indivíduo que a apresenta.

A pessoa que gagueja: é aquela que possui diagnóstico de gagueira determinado por um fonoaudiólogo especialista em fluência. Diagnóstico pautado na avaliação quantitativa e qualitativa das disfluências da fala. Devendo-se levar em consideração a multidimensionalidade da gagueira e os subtipos existentes de gagueira. Portanto, define-se como pessoa que gagueja, aquela que possui disfluências típicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial.

A acessibilidade para a pessoa que gagueja, é possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural.

O diagnóstico precoce é identificar alterações de fluências o mais cedo possível em crianças em fase do desenvolvimento da linguagem oral. Quanto mais precoce for o diagnóstico de gagueira maior serão as possibilidades de fluência ou de remissão da gagueira.

O tratamento multiprofissional é um tratamento simultâneo realizado a pessoa que gagueja por várias especialidades, podendo estar relacionada ou não com a mesma área de atuação (exemplo: pediatra e fonoaudiólogo) ou área diversa (exemplo: fonoaudiólogo e professor).

O tratamento interdisciplinar é o tratamento realizado por uma equipe interdisciplinar formada por vários profissionais de diversas áreas da saúde que trabalham em conjunto.



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

O correto é que Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, viabilize os instrumentos para o diagnóstico correto, precoce e o tratamento multiprofissional e interdisciplinar voltado a pessoa que gagueja.

Ainda não há uma Lei Federal que preconize de forma específica os direitos das pessoas que gaguejam. A Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, não traz em seu bojo, a gagueira como deficiência, mas, entendimentos afins, reconhecem que a pessoa que gagueja tem limitações e constrangimentos acerca da gagueira. Isso, vem confirmar um novo conceito e adequar a legislação brasileira ao disposto na Convenção.

Diante esta exposição de motivos, solicito o apoio dos pares, para que aprove em nosso município, esta lei.



Professora Iara Pimentel
VEREADORA

Profª Iara Pimentel
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 75/2022 que "Institui a Lei Municipal de Atenção à Gagueira e à Pessoa com gagueira no âmbito do município de Montes Claros/MG e dá Outras Providências.", de autoria da Vereadora Iara Pimentel.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir políticas públicas de atenção à gagueira e às pessoas com gagueira.

Entretanto, salvo melhor juízo, o referido projeto cria obrigações, inclusive com despesas para o Poder Executivo, o que fere o princípio constitucional da independência dos Poderes.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é ilegal.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de agosto de 2022.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605